

**FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

HELENA RAAB FOCHI

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO**

**Porto Alegre
2012**

HELENA RAAB FOCHI

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Área de concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

Porto Alegre

2012

F652r

Fochi, Helena Raab

Responsabilidade civil ambiental como instrumento de efetividade do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. / Helena Raab Fochi. – Porto Alegre, 2012.

121 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Área de Concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado.

Orientação: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade.

1. Direitos Fundamentais. 2. Meio Ambiente - Responsabilidade. 3. Responsabilidade Civil. I. Andrade, Fábio Siebeneichler de. II. Título.

CDD 341.27

Bibliotecária responsável:

Cíntia Borges Greff - CRB 10/1437 – E-mail: norma.abnt@gmail.com

HELENA RAAB FOCHI

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Área de concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado

Aprovada em.....de.....de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade
PUCRS

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro (PUCRS)

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco (UFRGS)

Porto Alegre

2012

*Aos meus pais, Jorge e Lorena, meus
maiores incentivadores, com todo meu amor!
Ao Eduardo, pelo carinho, paciência e compreensão.*

AGRADECIMENTOS

À todos que de alguma forma, contribuíram na elaboração desta pesquisa, em especial:

*Ao Prof. Dr. Fabio Siebeneichler de Andrade, por suas acuradas observações,
pela orientação e compreensão prestadas durante a realização deste trabalho.*

*Ao Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, coordenador do Programa de Pós Graduação da
PUCRS, pela confiança em mim depositada e pelos ensinamentos enriquecedores.*

*Ao programa PRO-BOLSAS da PUCRS, pelo apoio
financeiro e credibilidade a mim conferida.*

*Aos meus queridos irmãos pelo apoio
e carinho sempre demonstrados.*

*A Carol, que muito mais que colega se tornou
uma grande amiga nesta caminhada.*

*“Num tempo em que nem tudo é necessário e nem tudo é
contingente, a questão ecológica, tornada
questão de destino, pertence-nos”.*

(Maria da Glória Garcia).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do direito fundamental ao ambiente equilibrado, analisado na perspectiva do instituto da responsabilidade civil. Com efeito, denota-se a evolução da questão ambiental, iniciando com a preocupação deflagrada entre as décadas de 60 e 70, através de debates iniciados por movimentos ambientalistas, passando a receber proteção pela ciência jurídica, como direito constitucionalizado inserido no catálogo dos direitos fundamentais em diversos países. E mais, com nuances ressaltadas na esfera do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia, para garantir a proteção ambiental são necessárias não apenas normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais, mas também o regime de responsabilização com a função dissuasória bem nítida, além de exaltar a solidariedade entre as atuais e futuras gerações e a interação das esferas de Direito Público e de Direito Privado com intuito maior de efetivação e concretização do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado à toda coletividade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Meio Ambiente. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present work aims at studying the fundamental right to a balanced environment, analyzed from the perspective of the institution of civil liability. Indeed, the evolution of environmental issues is denoted, from the concern triggered between the 60s and 70s through discussions initiated by the environmental movements, it started receiving protection by the legal science, as a constitutionalized right included in the list of fundamental rights in several countries. What is more, with nuances highlighted in the sphere of the Principle of Human Dignity. However, to ensure environmental protection it is necessary not only constitutional guarantors of fundamental rights but also liability regime with very clear deterrent function. Also, it is necessary to exalt the solidarity between current and future generations and the intersection between the spheres of Public and Private Law, for the greater purpose of effectiveness and implementation of the right to healthy and balanced environment to the whole community.

Keywords: Fundamental Rights. Environment. Civil Liability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	MEIO AMBIENTE	13
2.1	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE: ORIGEM DA PROBLEMATIZAÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL.....	13
2.1.1	Meio ambiente: aproximação de um conceito e o bem jurídico tutelado	20
2.2	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	28
2.3	DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	33
2.3.1	Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	35
2.3.1.1	Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua dupla função defensiva e prestacional.....	39
2.3.2	Dever fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado	43
2.4	REFERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ...	46
3	RESPONSABILIDADE CIVIL NA PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO DOS SEUS PRESSUPOSTOS E ADEQUAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES	50
3.1	AS ALTERAÇÕES DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PRESSUPOSTOS PARA A REGULAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ..	50
3.2	DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO: UM LIMITE TÊNUE.....	53
3.3	VISÃO GERAL DA READEQUAÇÃO DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	58
3.4	DA CULPA AO RISCO	60
3.5	NOÇÕES DE DANO E SUA APLICAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	66
4	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	72

4.1	OS PRINCÍPIOS E SUA VINCULAÇÃO COM A DISCIPLINA DO MEIO AMBIENTE.....	74
4.1.1	Princípio do poluidor- pagador.....	75
4.1.2	Princípios da precaução e da prevenção.....	77
4.2	DANO AMBIENTAL	80
4.2.1	A prescrição do dano ambiental.....	86
4.3	CONSIDERAÇÕES SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE VINCULADOS À RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	92
4.3.1	Teorias relacionadas ao nexo de causalidade	93
4.4	FORMAS DE REPARAÇÃO E A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	100
4.4.1	Restauração natural	101
4.4.2	Reparação integral do dano ambiental	103
4.4.3	Compensação ecológica	105
4.4.4	Reparação pela via da indenização	106
5	CONCLUSÃO	110
	REFERÊNCIAS	114

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual vive uma época de descobertas em diversas áreas. Seguidamente surgem inovações na medicina com resultados benéficos à saúde e tratamentos eficazes à moléstias antes consideradas incuráveis; o mundo “informatizado” faz com que a rapidez das informações e a aproximação das pessoas que vivem em locais distantes se tornem rotineiras. Estas novidades criam um sentimento de credibilidade de um mundo melhor, traduzido em maior conforto para os seres humanos e de esperança no desenvolvimento das relações sociais.

Por outro lado, a evolução tecnológica acarreta um sentimento de insegurança, no sentido de estabelecer uma indagação: as futuras gerações terão o benefício de viver em um ambiente saudável? A preocupação ambiental desperta a atenção de diversas áreas do conhecimento, inclusive do direito. Em razão dos riscos trazidos com o desenvolvimento industrial, tecnológico e econômico, o ordenamento jurídico de diversos países tem procurado estabelecer a tutela de um meio ambiente ecologicamente equilibrado às suas nações.

A consagração do direito ambiental na ordem jurídica dá-se mediante sua constitucionalização; porém, a par da existência de uma norma ambiental que tutele direitos, há que se buscar uma imposição de deveres. Conforme a evolução histórica da ciência jurídica, estes são essenciais ao mundo dos fatos, a fim de superar uma idéia “romântica”, utópica, baseada na indicação de direitos a todos. Mas ao certo, sem deveres não há direitos, ainda mais quando se pretende uma proteção ambiental eficiente. Ademais, a temática do meio ambiente envolve deveras situações complexas, as quais são baseadas na incerteza de danos e riscos ou ainda, na certeza de riscos, mas na incerteza da sua amplitude e nível de degradação. Em razão disso, o direito assume papel crucial, informando atitudes e impondo comportamentos a serem seguidos pela coletividade e Poder Público, transpassando segurança às relações sociais, mesmo que desacreditadas em alguns aspectos e realçando os fundamentos da Constituição Federal de 1988.

O objetivo deste estudo consiste na conexão de idéias vinculadas entre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a responsabilidade civil, interligando as esferas do Direito Público e do Direito Privado; apresentando as funções e as modalidades reparatórias do dano, com intuito de verificar até que

ponto esse instituto clássico do direito privado assume um viés de destaque na busca da proteção ambiental.

Durante muito tempo, a responsabilidade civil possuía um caráter eminentemente subjetivista, na qual se imputava a alguém uma obrigação de indenizar em virtude de imprudência, negligência ou imperícia, causando um dano, e na maioria dos casos, danos sensíveis, materialmente perceptíveis. Entretanto, com o evoluir da sociedade, novas relações surgiram e direitos receberam caráter fundamental no Estado Democrático de Direito, ao ponto que, a honra, a liberdade e a personalidade das pessoas também começaram a ser analisadas como passíveis de sofrer um prejuízo, não notadas a olhos vistos, mas sentidas intrinsecamente, moralmente.

Nitidamente, se formou uma preocupação na doutrina e na jurisprudência envolvendo a responsabilidade civil: a grande erosão de danos e a busca incessante de ressarcimentos fundados nos mais diversos argumentos. Por outro lado, atreladas às novas tendências e paradigmas da responsabilização, determinadas relações e inquietações começaram a ser vistas como necessárias de tutela e reformulação de figuras jurídicas clássicas do direito civil, entre as quais está a responsabilidade objetiva, fundada principalmente no risco decorrente da natureza de uma atividade desenvolvida. As relações de consumo são um exemplo da quebra deste modelo, a tutela especial da Constituição Federal aos consumidores, considerados como agentes mais vulneráveis, inseridos na esfera da economia globalizada foi uma demonstração de como a ordem econômica deveria preparar o Brasil para economia e sociedade no século XXI¹, de tal forma, o Código de Defesa do Consumidor preconiza a proteção integral do consumidor, informando que não é necessária a comprovação de culpa para que haja ressarcimento, eis que alberga a função pedagógica e dissuasória da responsabilidade civil, com intuito de ampla proteção do indivíduo que nesta relação apresenta-se em caráter de desvantagem ao empreendedor, fornecedor ou comerciante e assim baliza novos e eventuais prejuízos a outros consumidores.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. **Princípios do Novo Código Civil brasileiro e outros temas**. Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 130-167.

Da mesma maneira, a responsabilidade civil ambiental, abrange a concepção mais ampla que um instituto meramente com funções reparatórias e compensatórias, sendo necessárias, as nuances punitiva e dissuasória e, conforme analisado no decorrer deste trabalho em conformidade com a Constituição Federal, o meio ambiente é “uso de bem comum do povo”, portanto, exprime uma ideia de dever para com as gerações presentes e futuras, informando a sociabilidade da responsabilidade e dos riscos individuais.

Nessa premissa, o primeiro capítulo deste trabalho analisa o meio ambiente de forma global, apresentando inicialmente a evolução histórica do debate do desenvolvimento sustentável e desde quando a problemática ambiental começou a integrar a agenda internacional, sendo objetivo de diversas cooperações, fazendo também uma breve referência do viés filosófico que a questão ressalta. Posteriormente são traçados os aspectos da conceituação de meio ambiente, como bem jurídico protegido. Finaliza-se com a perspectiva constitucional, a consagração do direito e dever fundamental ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado informando suas principais nuances, entre elas, a perspectiva, subjetiva e objetiva deste direito e, mesmo que sumariamente, alguns aspectos do princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica.

Num segundo capítulo, após as elucidações do meio ambiente como direito e dever fundamental, será abordada a responsabilidade civil na perspectiva da evolução dos seus elementos, analisando os limites entre o direito público e o direito privado presente neste estudo, destacando aspectos relevantes da culpa ao risco, do dano e as funções do instituto nestas novas percepções.

Por fim, serão unidos os vértices entre o direito e dever fundamental do ambiente sadio e equilibrado, e a responsabilidade civil. Cuidando-se num primeiro momento dos princípios basiladores da responsabilidade civil ambiental, informando de antemão suas funções e objetivos. Logo após será examinado o dano ambiental e a questão relacionada a sua prescrição, e o nexos de causalidade discutido à luz das teorias jurídicas concebidas na doutrina e jurisprudência. Finaliza-se com a análise de cada forma de reparação, quais sejam, a restauração natural, a reparação integral do dano ambiental, compensação ecológica, a reparação pela via da indenização, e as que mais se aproximam de uma efetiva proteção e promoção do direito dever fundamental, proposto pelo artigo (art.) 225 da Constituição Federal de 1988.

5 CONCLUSÃO

Proteger o meio ambiente e utilizá-lo racionalmente, e por outro lado degradá-lo sem qualquer preocupação com a sua preservação, são atitudes que se inserem numa realidade social concreta, não pelo mero acaso, a preservação e a degradação não possuem valores absolutos, e devem ser compreendidos em contextos históricos definidos. Portanto, ao final da investigação proposta, algumas considerações podem ser formuladas a respeito da relevância que a proteção ambiental ocupa na esfera jurídica, conforme se verificou a sua consagração à nível constitucional ocorreu em virtude dos alarmantes índices de degradação ambiental vivenciado nos últimos anos, os quais chamaram a atenção de autoridades internacionais, que uniram-se formando cooperações com objetivo de dar efetividade ao equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, social e tecnológico. Muito tem se avançado na busca do desenvolvimento sustentável, mas muito ainda deve ser conquistado, sendo necessário que novas idéias sejam aplicadas, razão pela qual não se pode continuar tendo como paradigma documentos de uma época em que ainda não se defrontava com a globalização, nem como o incremento dos riscos decorrentes de um tempo permeado pela intensa tecnologia.

Na linha destes avanços, os direitos e deveres fundamentais ganham relevo, já que o meio ambiente equilibrado pode ser considerado como elemento inerente e necessário ao desenvolvimento humano. A coerência entre um dever e um direito fundamental faz toda a diferença quando estamos diante de um bem que diariamente é devastado. Embora esquecidos, os deveres fundamentais servem mais que meros limitadores de liberdades, mas como forma de aperfeiçoar a tutela de determinado direito. Na perspectiva objetiva que os direitos fundamentais traduzem se expressa na prestação de um direito, já a perspectiva subjetiva se insere na noção de se abster de violar o direito individual de cada pessoa, nuances detectadas na norma ambiental da nossa Constituição.

Constatou-se, também, que não é tarefa fácil demonstrar os contornos da dignidade da pessoa humana, eis que conforme referido neste trabalho seria de melhor compreensão apresentar os aspectos do que não seja o princípio, do que o que realmente ele exprime. Entretanto, já se pode afirmar os contornos ecológicos que o envolvem, necessários e essenciais ao desenvolvimento humano. De nada

adianta termos uma economia em potencial crescimento se o núcleo essencial da sociedade está desequilibrado. Ou seja, é imprescindível que nos dias atuais se observe a proteção ambiental como um feixe de direitos e deveres decorrentes de um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Já no que tange ao instituto da responsabilidade civil, vislumbrou-se que até pouco tempo os diplomas civis de muitos países possuíam caráter eminentemente individualistas, com aspectos de um pensamento antropocêntrico, que aos poucos foram perdendo seu foco principal, em razão de dados históricos e do desenvolvimento da sociedade, neste ponto ressalta-se a responsabilidade objetiva que extrai o elemento culpa, abrindo espaço para a preocupação essencial com o dano causado em decorrência de atividades de risco. Entretanto, a perspectiva individual permanece até hoje, mas pelo menos, a responsabilidade civil fez fortalecer a ideia de que não há como conceber um direito estático em que se delimite perfeitamente os contornos entre a esfera privada e a esfera pública. A responsabilidade civil pelo dano ambiental retrata essa nova perspectiva do instituto tradicional do Direito Civil, eis que neste caso, as vítimas são a coletividade, o dano ultrapassa fronteiras e o nexo de causalidade é complexo, ao ponto de em alguns casos deve ser interpretado na via da probabilidade.

Portanto, diferentemente de danos onde há a imputação da responsabilidade civil tradicional, na responsabilidade civil ambiental, a restauração com intuito de retornar ao estado anterior ao dano ocorrido é quase impossível, mesmo assim, a reparação do dano ambiental é possível e indispensável quando se trata de um direito e dever fundamental de proteção ambiental. A legislação brasileira possui mecanismos que se apresentam aptos a tal objetivo, mas nem sempre a eficiência desses mecanismos são capazes de banir danos, mais pela própria característica da problemática ambiental, que pelo regime apresentado. Não há que se perder de vista que as intenções do legislador constitucional e infraconstitucional são as melhores, e os entendimentos jurisprudenciais tem avançado na busca da proteção integral do meio ambiente, indicando um caminho de complexidades, porém apto a receber melhorias e maior efetividade.

Este caminho de complexidades é bem demonstrado, quando se trata do dano ambiental, o qual apresenta uma ampla interpretação de seu conceito, inclusive no que tange a sua prescrição, o que parece estar longe de encontrar um consenso. Outra dificuldade apontada é o nexo de causalidade e nem mesmo a

doutrina adota uma coerência quanto às suas teorias, indicando ora se houver probabilidade de ocorrência de dano deverá ser imputada a responsabilização; se alguma norma for violada, aí sim, independe denexo de causalidade. Enfim, baseados em teorias tradicionais, o fim traçado deve e se impõe que assim seja: a ampla proteção ambiental (como direito fundamental) e a identificação dos causadores para que além da imputação haja consciência em prevenir e cessar o dano.

Quanto as formas de responsabilização ambiental, a restauração natural, demonstra-se condizente com as funções e os princípios balisadores da responsabilidade civil ambiental, denota um critério educativo e dissuasório, ao ponto que a restauração de elementos naturais revelam um certo lapso temporal e custos a serem efetivados pelo poluidor, inserindo, conseqüentemente, a ideia de que se houvesse a aplicação das medidas preventivas não seria necessário nenhum desprendimento de custos e mais, ao exercer a reparação, fica evidenciado (e quem sabe até sentido) pelo degradador o quanto é fácil um elemento ambiental se decompor, mas o quão difícil é ele se recompor no seu meio. Ademais, a restauração de uma área degradada insere novos valores a uma determinada comunidade e propicia a efetividade de um direito fundamental de proteção ambiental com intuito de promover outros direitos sociais e fundamentais inerentes a cada pessoa.

A reparação integral abrange a mesma ideia traçada na restauração natural, entretanto, enfatiza, que mesmo que seja difícil ou praticamente impossível retornar ao estado anterior à degradação, o dano ambiental é reparável e se assim não fosse, não haveria razão de existir a tutela ambiental. Na busca da concretização e efetivação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, se vislumbra que a reparação integral, assim como as demais, resulta do dever fundamental de proteção do meio ambiente, independentemente, se sua imputação seja conferida à entidades públicas ou privadas, até mesmo que se entre na discussão da reserva do possível da administração pública, a própria nomenclatura já induz: reparação integral.

A compensação ecológica, de certa maneira, abrange as demais modalidades, tanto é assim, que poucos doutrinadores a explanam individualmente, mesmo assim, se verificou em diversas decisões dos Tribunais Brasileiros sua aplicação, de modo a compensar, trazer de volta o equilíbrio afastado em razão de determinada degradação. Aqui, se denota a maior preocupação com o resgate da

qualidade ambiental que com o agente causador do dano propriamente dito, ou seja, reforçando a concepção da nova tendência da responsabilidade civil: compensação do dano, independentemente de elementos tradicionais, como a culpa e sim a maior preocupação com deveres não observados e direitos violados.

Quanto à indenização pecuniária pelo dano ambiental, constata-se determinada aversão pela maioria dos doutrinadores, entretanto, não se pode deixar de registrar, que mecanismos, por exemplo, como o Protocolo de Quioto, se apresentam de certa forma eficazes, traçando a ideia de que a economia e o meio ambiente podem estar contrabalanceados. Porém, não se percebe que um direito fundamental seja concretizado através de uma indenização, ainda mais quando se trata de meio ambiente, embora os fundos de reparação sirvam de mecanismos de reparação, a aplicação de formas de reparação integral, restauração *in natura* e compensação ecológica devem ser priorizadas, eis que falta ainda, apesar de tudo, nos dias atuais, uma maior conscientização de todos, que além de sujeitos de direitos fundamentais, a outra face não pode ser esquecida e no âmbito do direito ambiental o dever fundamental impõe um maior realce, verificando que a responsabilidade civil ambiental é muito mais decorrência de um dever que instituto relativo à um direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva.

ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 92, v. 808, p. 111-8, 2003.

_____. A reparação de danos morais por dissolução do vínculo conjugal e por violação de deveres pessoais entre cônjuges. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 91, v. 802, p. 12-25, 2002.

_____. **Da Codificação**. Crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. O modelo do código civil brasileiro de 2002 sob a perspectiva das funções atuais da codificação In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. **Princípios do Novo Código Civil brasileiro e outros temas**. Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 169-190.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ANTUNES, Tiago. Ambiente: Um direito, mas também um dever. In: **Estudos em memória do Professor Doutor Antônio Marques dos Santos**. Coimbra: Almedina, 2005. v. II.

ARAGÃO, Maria Alexandra. O princípio do poluidor pagador como princípio nuclear da responsabilidade ambiental no direito europeu. In: **Actas do Colóquio**. A responsabilidade civil por dano ambiental. Instituto de Ciências Jurídico Políticas. Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente. Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente. Lisboa, 2009, p. 91-120. Disponível em: <<http://icjp.pt/publicacoes>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

ARCHER. Antônio Barreto. **Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil**. Coimbra: Almedina, 2009.

ARONNE, Ricardo. **Razão & caos no discurso jurídico e outros ensaios de direito civil constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme. (Org.). **Doutrinas Essenciais Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1001-1037, v. 1.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente**. Da compreensão dogmática do direito fundamental na pós- modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-130.

_____. Responsabilidade Civil pelo dano ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme. (Org.). **Doutrinas Essenciais Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 75-136, v. V.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994.

_____. **Responsabilidade Civil**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BONATTO, Cláudio; DAL PAI MORAES, Paulo Valério. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. Principiologia, conceitos e contratos atuais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOSELNAN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73-109.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MARTINS-COSTA, Judith. **Diretrizes teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev. atual conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer (Coord.). **Manual de Derecho Constitucional**. Madrid: Tecnos, 2006, v. II.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Traduzido por Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. Direito ao ambiente como direito subjectivo. In: Tutela jurídica do meio ambiente presente e futuro (**Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**) Stvidia Ivridica n. 81. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 47-57.

_____. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARETTI, Paolo. **I Diritti Fondamentali**. Libertà e Diritti sociali. 2. ed. Torino: Giappichelli Editore, 2005.

CARVALHO. Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2008.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. Direito constitucional e administrativo do ambiente. 2. ed. **Cadernos Cedoua**. Coimbra: Almedina, 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade Civil no Novo Código. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 171-218

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio. (Org.). **Aspectos processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 56-76.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GALLO, Paolo. **Pene private e responsabilità civile**. Milano: Dott A. Giuffrè Editore, 1996.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na protecção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

GOMES, Carla Amado. Constituição e ambiente: errância e simbolismo. In: **Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território**. Coimbra: Almedina, n. 13, p. 23-44, 2006.

_____. O direito ao ambiente no Brasil: um olhar português. In: **Textos dispersos de direito do ambiente**. Lisboa: A.A.F.D, 2005, p. 1-18.

GOMES, Carla Amado. O que falamos quando falamos de dano ambiental? Direito, mentira e crítica. In: **Actas do Colóquio**. A responsabilidade civil por dano ambiental. Instituto de Ciências Jurídico Políticas. Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente. Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente. Lisboa, 2009, p. 153-171. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/publicacoes>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

HAZARD, Paul. **O pensamento Europeu no século XVIII (de Mostesquieu a Lessing)**. Traduzido por Carlos Grifo Babo. Lisboa: Presença, 1983.

HESSE, Konrad. **Derecho constitucional y derecho privado**. Madrid: Civitas, 1995. Tradución e introducion de Ignácio Gutiérrez Gutiérrez.

JONAS, HANS. **O princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montes. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. Tradução de Das Prinzip Verantwortung: Versucheiner für die Technologische Zivilisation.

JUNGES, José Roque. **(Bio) Ética Ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b, p. 175-198.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

LEMOES, Patrícia Fraga Iglecias. **Direito Ambiental**. Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

_____. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. Análise do nex causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960.

LOPEZ, Maria Teresa Ancona. **O dano estético**. Responsabilidade Civil. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Principais linhas da responsabilidade civil no Direito brasileiro contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. **Princípios do Novo Código Civil brasileiro e outros temas**. Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 661-703.

LORENZETTI, Ricardo Luis **Teoria geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010. Traduzido por Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa.

LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação civil e a constituição. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 13-32.

LUCARELLI, Fabio Dutra. Responsabilidade Civil por dano ecológico. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Afonso Leme. (Org.). **Doutrinas Essenciais Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 547-278. v. V.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. **Princípios do Novo Código Civil brasileiro e outros temas**. Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 130-167.

MARTIN, Gilles. Direito do Ambiente e Danos Ecológicos. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra: Lousã, n. 31, p. 115-142, 1991.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. Doutrina, jurisprudência e glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>>. Acesso em: 20 out. 2011.

_____. Responsabilidade Civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Afonso Leme. (Org.). **Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 435-451. v. VII.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**. Proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção do animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **Estado Sociomambiental e Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.155-172.

MONTEIRO, Jorge Sinde. Hipóteses típicas de responsabilidade civil. In: **Revista Jurídica da Universidade Moderna**. Coimbra: Coimbra Editora, ano 1, n. 1, p. 1-28, 1998.

NABAIS, José Cassalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. Fundamentos do direito das obrigações introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. I.

OLIVEIRA, Heloisa. A restauração natural no novo regime jurídico de Responsabilidade Civil por Danos Ambientais. In: **Actas do Colóquio**. A responsabilidade civil por dano ambiental. Instituto de Ciências Jurídico Políticas. Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente. Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente. Lisboa, 2009, p. 252-273. Disponível em: <<http://icjp.pt/publicacoes>>. Acesso em: 5 dez. 2011.

OST, François. Ecología y derechos del hombre. In: **Suplemento Humana lura de derechos humanos**, n. 6. Pamplona: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, 1996, p. 201-212.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano Moral Ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme. (Org.). **Doutrinas essenciais direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 593-601. v. V.

PASQUALOTTO, Adalberto. Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Org.). **Dano ambiental prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PELIZZOLI, Marcelo. **Correntes da ética ambiental**. 3. ed. São Paulo: Vozes, 2007.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

REALE, Miguel. **História do Novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALOMON. Fernando Baum. **Nexo de causalidade no direito privado e ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. (Org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b, p. 15-45.

_____. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009c.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e o mínimo existencial (ecológico?) algumas aproximações. In: _____. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38.

_____; _____. O papel do judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 52, out./dez. 2008, p. 73-100.

_____; _____. **O projeto que altera o Código Florestal apresenta vícios de inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SCHÁFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário**. (Coleção “estado e Constituição”). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. v. 5.

SCHAWABE, Jürger. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Traduzido e organizado por Leandro Martins. Montevideu: Konrad-Adenauer Stiftung, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SCOTTO, Gabriela; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GUIMARÃES, Leandro Belinaso. **Desenvolvimento sustentável**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Mais vale prevenir do que remediar. Prevenção e Precaução no Direito do Ambiente. In: **Direito Ambiental Contemporâneo**. Prevenção e precaução. Curitiba: Juruá, 2009, p. 11-30.

SILVA, José Afonso da. Ventos de mudança no direito do ambiente. A Responsabilidade Civil Ambiental. In: **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 3, n. 7. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2009.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme. (Org.). **Doutrinas Essenciais Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 43-66. v. V.

_____. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. Doutrina e Jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TIMM, Luciano Benetti. Os grandes modelos da responsabilidade civil. In: NERRY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Org.). **Doutrinas essenciais de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 289-310, v. I.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.

WEYRMÜLLER, André Rafael. A superação das dificuldades comunicativas entre direito e economia pelos créditos de carbono: Uma visão sistêmica. In: **Revista Novatio Iuris** n. 03, p. 77-101, jul. 2009.